



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 493/2007
PROCESSO Nº: 2006/6270/500179
REEXAME NECESSÁRIO: 1866
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FAO, FAO & BARTH LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.043.956-6

EMENTA: Crédito tributário constituído após 05 (cinco) anos do exercício da ocorrência do fato gerador do imposto. Extinção do valor encaminhado à reexame necessário, por decadência. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2006/001416 no valor de R\$ 3.003,17 (três mil, três reais e dezessete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 3.003,17 (Três mil, três reais e dezessete centavos) referente à emissão de notas fiscais de saídas com valores divergentes em suas respectivas vias, relativas ao exercício de 1999, contatadas através das cópias das notas fiscais

A autuada foi intimada por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

No despacho da Corregedoria Fazendária às fls. 10/11, que determina a constituição do crédito tributário, o corregedor argumenta que a decadência não se aplica nos casos de crimes contra a fazenda pública e que se teria o benefício da decadência no caso da constituição do crédito tributário objeto do presente processo o prazo decadencial foi interrompido pela intimação pessoal do contribuinte em 27.07.2001. fls. 08/09.

A julgadora de primeira instância sentenciou pela improcedência do auto de infração nº 2006/001416, declarando extinto pela decadência o crédito tributário no valor de R\$ 3.003,17 (Três mil três reais e dezessete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ se manifestou pela confirmação da decisão de primeira instância e recomendou julgar improcedente o auto de infração.

De acordo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que o argumento do Corregedor Fazendário de que o prazo decadencial foi interrompido pela intimação pessoal do contribuinte em 27.07.2001, não é legal, visto que o Art. 173 inciso I do CTN, estabelece que o eventual prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário é de cinco anos, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)

Portanto, em 1º de janeiro de 2000 começou a correr o prazo decadencial, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2005.

Como o lançamento foi efetuado em 30.06.2006 e a ciência do sujeito passivo foi efetuada em 03.07.2006, já haviam transcorridos os cinco anos previstos na legislação tributária.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração nº 2006/001416, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça inicial.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária